



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009072/2003-34
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1103-00524 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: RETIFICADORA

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Marcelo Baeta Ippólito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 28/10/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 17/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Brasília que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de declaração de compensação (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de IRRF incidente sobre Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Cód. 1708), no valor de R\$ 1.416,39, como débito de Cofins apurado em maio/2003, no mesmo valor. Para subsidiar o seu pedido à empresa juntou a este processo cópia do Razão Analítico das retenções efetuadas no ano-calendário 2003 (fl. 2).

A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 17/19), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IRRF com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 10/04/2007 (fl. 22-v). Inconformada apresentou em 07/05/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 23 a 24), na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas nos anos-calendários 1999 a 2002, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;

- o saldo negativo compensado está informado na pág. 20, 4º trimestre, linhas 12 e 18 da DIPJ/2002, e o total de impostos e contribuições a recuperar na página 50 linha 10, na qual consta às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo, e

- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL e também no preenchimento da DIPJ/2002, mas tais falhas já foram corrigidas, conforme cópias anexadas da DIPJ retificada; do Balanço de 2002 e do Razão Analítico de 1999 a 2003 da conta IRRF a recuperar e anexo geral para todos os processos de cópias das Notas Fiscais onde ocorreram as retenções do IRRF, que visam provar o saldo na conta do ativo "Impostos e Contribuições a Recuperar", no valor de R\$ 15.888,87 e sua evolução em 2003, e

- caso essa Secretaria entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, **requer diligência** para verificar "*in loco*" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora requer.

Por derradeiro, requer a reconsideração do despacho decisório, para homologar a referida compensação, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos, ora anexados.

A DRJ decidiu:

"Restituição/Compensação de tributos/contribuições.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública."

A contribuinte recorre.

DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O Livro Diário e o Razão demonstram claramente que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido Na Fonte-IRRF, incidentes sobre as Notas Fiscais emitidas pela empresa, e identificadas uma a uma, tiveram seus saldos superiores ao imposto de renda devido, passando de um para outro exercício, o que caracteriza a existência de Saldo Negativo do IRPJ, senão vejamos:

Da composição do saldo da conta contábil 12853-6 — IRRF A RECUPERAR:

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/1999 R\$ 15.589,77;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2000 R\$ 16.914,47;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2001 R\$ 17.908,26;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2002 R\$ 15.888,87

Na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ do Exercício de 2003 —página 20, Ficha 12A, 4o trimestre, linha 13 e linha 18, encontra-se a informação do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.888,87;

Ainda nessa mesma DIPJ — balanço patrimonial — página 50, Ficha 38A, linha 10, encontra-se o valor dos impostos e contribuições a recuperar no total de R\$ 18.244,21, onde está contido o valor de R\$ 15.888,87 relativo ao saldo do IRPJ a recuperar.

O prazo para o contribuinte efetuar a retificação das declarações é o mesmo prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Assim, dentro deste prazo legal, constatado o erro material no preenchimento, perfeitamente válida é a retificação. O mero erro material não altera o direito do contribuinte, pois, como demonstramos anteriormente, não se pode admitir que um erro material na informação dada em uma obrigação acessória seja o suficiente para configurar a existência de um crédito tributário. É certo que somente após constatar os equívocos cometidos é que o recorrente teve a oportunidade de proceder a correção dos erros de preenchimento da DIPJ e do PERD/COMP.

Anexa jurisprudência.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão fulcral para o deslinde da pendência é o reconhecimento ou não do pretense crédito de IRRF, bem como a sua compensação com débito de Cofins, apurado no mês de maio de 2003.

A legislação tributária estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor pago ou retido na fonte na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (IN SRF nº 600, de 2005, art. 10).

A recorrente afirma que com a retificadora, os créditos seriam de saldo negativo.

Do Acórdão da DRJ transcrevo:

“A recorrente argumenta que o crédito pleiteado não se refere ao IRRF, mas sim saldo negativo de imposto. Para provar tal alegação junta ao processo cópia de DIPJ retificadora; Per/Dcomp retificadora, e cópias do Balança Patrimonial, Demonstração do resultado do Exercício e de folha do Razão Analítico; contudo, nesses documentos a manifestante não prova a existência do saldo negativo reclamado.

Registre-se, por oportuno, que esses documentos não servem de provas para comprovar o saldo negativo alegado: primeiro, porque as declarações retificadoras (DIPJ e Per/Dcomp) foram apresentadas, após a ciência do despacho decisório, e segundo, porque nos demonstrativos e balanço patrimonial consta apenas à existência de suposto crédito a recuperar, não fazendo qualquer referência a saldo negativo de imposto.”

De fato, a legislação de regência Instrução Normativa nº. 376/2003, art. 6º determina:

*"Art. 6 O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa **PER/DCOMP** 1.2 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa **PER/DCOMP** 1.2, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7 2 e 82"*

Assim, como vemos, a retificadora aqui apresentada foi a destempo, pois, foi 04/05/2007 enquanto o despacho decisório foi em 10/04/2007, portanto, as informações nela contidas não podem ser consideradas. Quanto à documentação acostada pela recorrente, só há provas da retenção, não há provas do saldo negativo.

Ademais, a recorrente fazia sim compensação de fonte, não se tratando de erro de fato.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10166.009072/2003-34
Acórdão n.º **1103-00524**

S1-C1T3
Fl. 3

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA